



**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**PORTARIA Nº 2486, DE 30 DE ABRIL DE 2020**

**A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 39 e 180 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, tendo em vista o constante do processo nº 50600.009573/2020-60, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Orientação de Rotina para Reconhecimento, Mensuração e Registros Contábeis de Créditos Administrativos a Receber e Dívida Ativa no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme anexo abaixo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDA GIMENEZ MACHADO FAÉ**  
Diretora de Administração e Finanças  
Substituta

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE ROTINA PARA RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E  
REGISTROS CONTABÉIS DE CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS A RECEBER E DÍVIDA ATIVA DO  
DNIT**

**ELABORAÇÃO:**

Marina Braz de Castro Calil

Fabício Adriano Ribeiro

**EQUIPE DE APOIO:**

Edna Agapito Bezerra

José Bruno Leite do Nascimento

**REVISÃO:**

Jaqueline Costa da Silva

NOTA: Esta é a primeira versão deste manual, que futuramente será incrementado com outros tipos de créditos administrativos a receber, como os relativos aos Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU por exemplo, bem como outras orientações relativas aos registros contábeis.

## Sumário

- 1. CONTABILIZAÇÃO**
  - 1.1. DANOS AO PATRIMÔNIO APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO e RESSARCIMENTO POR PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
    - 1.1.1. Contas do ativo patrimonial contabilizadas
    - 1.1.2. Registro Inicial
    - 1.1.3. Atualização Financeira Anual
    - 1.1.4. Reclassificação de Liquidez
    - 1.1.5. Baixa ou Suspensão de Exigibilidade
  - 1.2. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL
    - 1.2.1. Contas contabilizadas
    - 1.2.2. Registro Inicial (e atualização)
    - 1.2.3. Reclassificação de Liquidez
    - 1.2.4. Baixa ou Suspensão de Exigibilidade
- 2. PARCELAMENTO DE DÉBITO**
  - 2.1. Atualização do crédito parcelado (multa PAAR)
  - 2.2. Atualização do crédito parcelado (ressarcimento e dano ao erário)
  - 2.3. CONTABILIZAÇÃO
    - 2.3.1. Registro Inicial
    - 2.3.2. Registro da atualização por parcelas – a partir da segunda parcela
    - 2.3.3. Baixa
- 3. CADIN**
- 4. DÍVIDA ATIVA**
  - 4.1. Rotina Contábil
  - 4.2. Atualização mensal pela SELIC (APENAS UG 393003)
  - 4.3. Baixa

## 1. CONTABILIZAÇÃO

### 1.1. DANOS AO PATRIMÔNIO APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO e RESSARCIMENTO POR PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR:

#### 1.1.1. Contas do ativo patrimonial:

Contas contábeis de Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio apurados em processos administrativos	
Curto Prazo	
11341.01.01	Créditos a Receber por Folha de Pagamento
11341.01.02	Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio
11341.01.03	Créditos a Receber por Erro Administrativo
11341.01.04	Créditos a Receber por Dolo, Má-fé ou Fraude
11341.01.05	Créditos a Receber de servidor não recolhido no prazo
11341.01.06	Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em prestação de serviço
11341.01.07	Multa/Juros a receber de servidor responsabilizado
11341.01.08	Créditos a Receber por uso indevido de cota
11341.01.09	Créditos a Receber oriundo de uso ou aluguéis
11341.01.10	Créditos a Receber por pagamento indevido de benefício previdenciário
11341.01.11	Falta ou Irregularidade de comprovação
11341.01.99	Outros Créditos Administrativos
Longo Prazo	
12121.04.01	Créditos a Receber por Folha de Pagamento
12121.04.02	Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio
12121.04.03	Créditos a Receber por Erro Administrativo
12121.04.04	Créditos a Receber por Dolo, Má-fé ou Fraude
12121.04.05	Créditos a Receber de servidor não recolhido no prazo
12121.04.06	Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em prestação de serviço
12121.04.07	Multa/Juros a receber de servidor responsabilizado
12121.04.08	Créditos a Receber por uso indevido de cota
12121.04.09	Créditos a Receber oriundo de uso ou aluguéis
12121.04.10	Créditos a Receber por pagamento indevido de benefício previdenciário
12121.04.11	Falta ou Irregularidade de comprovação
12121.04.99	Outros Créditos Administrativos

As contas correntes das contas que registram danos ao patrimônio são as do tipo **004** (exercício + CNPJ, CPF, UG ou IG).

Recomenda-se a leitura da função de cada conta (transação >CONCONTA) para decidir sobre qual será a mais apropriada.

**ATENÇÃO:** as contas 11341.**02**.00 = CREDITO POR DANO AO PATRIMONIO - DECISAO TCU e 12121.**05**.00 = CREDITO POR DANO AO PATRIMONIO - DECISAO TCU são exclusivas para registros de TCE – Tomadas de Contas Especial, julgadas pelo TCU, com imposição de débito e somente são utilizadas pela UG 393003 – DNIT Sede.

### 1.1.2. Registro Inicial (com atualização na data de registro, se houver)

#### 1.1.2.1. Créditos do exercício vigente (CP ou LP):

Situação	Reflexo contábil
	Registro do principal sem atualização/juros
CRD019	D - 11341.01XX (CP) ou 12121.04XX (LP)
	C - 49961.0200 (VPA do Principal)
	Registro do principal com atualização/juros
CRD019	D - 11341.01XX (CP) ou 12121.04XX (LP)
	C - 49961.0200 (VPA do Principal)
CRD018	D - 11341.01XX (CP) ou 12121.04XX (LP)
	C - 44291.0100 (VPA da Atualização/Juros)

#### 1.1.2.2. Créditos apurados em exercício anterior (CP ou LP):

Situação	Reflexo contábil
CRD342	D - 11341.01XX (CP)
	C - 237110300
CRD444	D - 12121.04XX (LP)
	C - 237110300

Em caso de débito cujo fato gerador foi no exercício anterior, deve ser registrado:

- Como ajuste de exercício anterior (CRD342 ou CRD444): o valor principal acrescidos dos juros auferidos até 31/12 do ano anterior ao registro no SIAFI;
- Como VPA (exercício atual – CRD019): o restante dos juros do exercício atual.

Os valores de atualização financeira e/ou juros e multa, devem ser calculados da seguinte forma:

- Danos ao patrimônio ou ressarcimentos **sem relação contratual** → deve-se atualizar, pela Taxa SELIC, a partir da data do dano; e aplicar a multa de mora a partir do vencimento da primeira GRU encaminhada para reaver o dano, observando a legislação vigente;
- Danos ao patrimônio ou ressarcimentos **com relação contratual** → deve-se atualizar utilizando<sup>1</sup>:
  - ❖ primeiramente, o IGP-M, quando não houver disposição contratual sobre o índice a ser utilizado, a partir da data do dano ou do documento que efetuou o pagamento indevido até a data de emissão da respectiva GRU;
  - ❖ taxa SELIC e multa de mora, a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de notificação da decisão de segunda instância até a emissão da próxima GRU.

<sup>1</sup> PFE/DNIT – SEI 3909088 E 4308908.

### 1.1.3. Atualização Financeira Anual

Orienta-se que os créditos administrativos **decorrentes de danos ao patrimônio ou ressarcimentos, sem origem em relação contratual**, sejam atualizados no encerramento de cada exercício financeiro, a contar da data de registro inicial até 31 de dezembro do referido exercício, utilizando a Taxa SELIC (se a primeira GRU para reaver o dano não estiver vencida), ou utilizando Taxa SELIC e Multa de Mora (se a primeira GRU para reaver o dano estiver vencida). O registro poderá ser efetuado até a data do encerramento do exercício no SIAFI, de acordo com a transação >CONFECMES.

Situação	Reflexo contábil
CRD018	D - 11341.01XX (CP) ou 12121.04XX (LP)
	C - 44291.01.00 (Outros Juros e Encargos de Mora)

Em relação aos danos ao patrimônio ou ressarcimentos, **com origem em relação contratual**, deve-se atualizar, se possível, com o índice do contrato até a data de emissão da primeira GRU que acompanha a notificação de primeira e/ou segunda instância; e pela Taxa SELIC e multa de mora, esta a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira GRU, e aquela a partir do primeiro dia do mês subsequente, que acompanha o ofício de notificação da segunda instância até 31 de dezembro de cada exercício até a inscrição em dívida ativa, se for o caso.

### 1.1.4. Reclassificação de Liquidez

Situação	Reflexo contábil
	Curto Prazo para Longo Prazo
CRD273	D - 12121.04XX (LP)
	C - 11341.01XX (CP)
	Longo Prazo para Curto Prazo
CRD287	D - 11341.01XX (CP)
	C - 12121.04XX (LP)

### 1.1.5. Baixa ou Suspensão de Exigibilidade

#### 1.1.5.1. Baixa/Cancelamento (Desincorporação)

Situação	Reflexo contábil
	Baixa do Exercício (Conta Corrente tipo 004)
CRD079	D - 36511.01.00
	C - 11341.01XX (CP) OU 12121.04XX (LP)
	Baixa do Exercício Anterior (Conta Corrente tipo 004)*
CRD287	D - 11341.01XX (CP)
	C - 12121.04XX (LP)
CRD196	D - 11341.01XX
	C - 23711.0300

\*Não existe situação ou evento de baixa contra Ajuste de Exercícios Anteriores para registros em conta de longo prazo. A STN orientou (2019/1206018) a reclassificação para curto prazo e posterior baixa.

#### 1.1.5.2. Baixa por recebimento via GRU

Considerando que a contabilização do recolhimento da GRU registra novamente uma VPA, é necessário, além da baixa do ativo, fazer a baixa dessa nova VPA, que irá depender da forma em que foi preenchida a GRU que recolheu aos cofres públicos o valor devido.

Como houve, no registro do crédito administrativo a receber, o reconhecimento contábil da VPA, ou Ajustes de Exercícios Anteriores, a “nova” receita registrada no recolhimento da GRU deve ser excluída dos balancetes para evitar duplicidade nos resultados.

Caso a GRU tenha sido preenchida com valores apenas no campo “Principal”, basta a utilização da Situação CRD026, para baixar créditos de curto prazo.

Caso a GRU tenha sido preenchida com valores nos campos “Principal”, “Juros”, “Multa” e outros, será necessário, além da baixa do valor “Principal”, por meio da CRD026 no SIAFIWEB, realizar uma Nota de Lançamento, com o Evento 595.657, no Siafi Operacional, para baixar a VPA que registrou os valores de atualização, juros e outros, recebidos por GRU.

Situação	Reflexo Contábil
	Baixa (quando a GRU for preenchida apenas no campo "Principal")
CRD026	D - 49961.0200 - VPA (Restituições)*
	C - 11341.01XX
	Baixa (quando a GRU for preenchida nos campos "Principal", "Juros", "Multa", "Encargos" etc)
CRD026	D - 49961.0200 - VPA (Restituições) - do valor recolhido como Principal ou 49951.01.00 (multas administrativas) ou 44291.01.00 (atualização/juros/multa)*
	C - 11341.01XX
*Observar qual conta de VPA é contabilizada para principal, atualização, juros, multa etc, com o código de GRU utilizado, na transação >CONCODGR	
Se o crédito a receber a ser baixado estiver registro em longo prazo, efetuar a reclassificação de liquidez para curto prazo e fazer os lançamentos acima.	

É necessário que a seccional contábil solicite que a área gestora do dano encaminhe documento dando conhecimento do recolhimento da GRU, tendo em vista o alto volume de processos.

#### 1.1.5.3. Suspensão de Exigibilidade (recurso administrativo com a suspensão da obrigação de adimplemento):

Quando há, nos autos, apresentação de **recurso** administrativo ou judicial com efeitos suspensivos, deve haver um desconhecimento do ativo patrimonial e um registro em ativo contingente em contas de controle<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Macrofunção 020346 do Manual SIAFI e Item 12.4 do MCASP.



Situação	Reflexo contábil
	Desreconhecimento do Ativo
CRD079	D - 36511.01.00
	C - 11341.01XX (CP) OU 12121.04XX (LP)
	Registro em Ativos Contingentes
LDV098	D - 79991.4901
	C - 89991.4901

Se a decisão do recurso determinar, no mesmo exercício, que retome a cobrança, deve-se cancelar o documento hábil, no SIAFIWEB, cujo desreconhecimento do ativo fora registrado. Se a decisão definitiva for em exercício seguinte ao da suspensão da multa, consequentemente retomando a cobrança, deve-se reconhecer uma VPA da mesma forma descrita no item 1.1.2.1 deste Manual, com as situações CRD019 e CRD018, se for o caso.

Se a decisão do recurso definir que a cobrança é indevida, deve-se baixar o montante do ativo contingente – 89991.4901, utilizando a Situação LDV099.

Situação	Reflexo contábil
LDV099	D - 89991.49.01
	C - 89991.49.03 (não previstos)

## 1.2. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

### 1.2.1. Contas contabilizadas:

As contas correntes das contas que registram multas administrativas são as do tipo 002 (CNPJ, CPF, UG ou IG).

### 1.2.2. Registro Inicial (com atualização na data de registro, se houver)

#### 1.2.2.1. Créditos do exercício vigente (CP ou LP):

Situação	Reflexo contábil
	Registro do principal sem atualização/juros - exercício atual
CRD012	D - 11381.0700
	C - 49951.0100
	Registro da atualização/juros/multa de mora - exercício atual
CRD065	D - 11381.0700
	C - 44291.0100
	Registro principal e atualização/juros/multa - exercício anterior
CRD228	D - 11381.0700 (CP)
	C - 23711.0300 (Ajuste de Exercício Anterior)
CRD227	D - 12121.9821 (LP)
	C - 23711.0300 (Ajuste de Exercício Anterior)

Em caso de multa cuja decisão de primeira instância foi comunicada em exercício anterior, deve ser registrado:

- a) Como ajuste de exercício anterior (CRD228 ou CRD227): o valor principal acrescidos dos juros/atualização auferidos até 31/12 do ano anterior ao registro no SIAFI;
- b) Como VPA (exercício atual – CRD065): o restante dos juros/atualização do exercício atual.

Os valores de atualização financeira e/ou juros e multa de mora, devem ser calculados da seguinte forma:

- a) Quando há apresentação de recurso após a decisão de primeira instância:
  - a. Primeiramente pelo índice do contrato (ou, na ausência, o IGP-M), a partir do dia seguinte do vencimento da GRU encaminhada com o Ofício de comunicação de primeira instância (ou da data de pagamento prevista na notificação válida ou do fim do prazo para interposição de recurso, caso, excepcionalmente, não tenha sido enviada GRU), até a data de emissão da GRU que acompanha o primeiro Ofício após decisão de 2ª instância<sup>3</sup>;
  - b. Em caso de inadimplemento, e a partir do valor atualizado pelo índice do contrato (ou IGP-M), aplica-se SELIC + multa de mora até a data de emissão da GRU que acompanha o segundo Ofício após decisão definitiva (2ª instância), na forma do art. 61 caput e seus respectivos parágrafos da Lei 9.430/1996:
    - i. SELIC aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da GRU que acompanha o primeiro ofício de segunda instância (decisão definitiva)
      - 1. Ou seja, se essa GRU vence em 10/06/2019 (data hipotética), aplica-se a Selic a partir de 1º/07/2019.
    - ii. Multa de mora aplicada à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%, a partir do dia seguinte ao vencimento da GRU que acompanha o primeiro ofício de segunda instância:
      - 1. Se a GRU vence em 10/06/2019 (data hipotética), aplica-se a multa de mora a partir de 11/06/2019, à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%;
      - 2. Ressalta-se que tanto a multa de mora, como a SELIC, deve ser aplicada sobre o valor principal atualizado pelo índice do contrato na forma explicada nesta letra a.b.
- b) Quando não há apresentação de recurso:
  - a. Pela SELIC + multa de mora, na forma do art. 61 caput e seus respectivos parágrafos da Lei 9430/1996:
    - i. SELIC aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da GRU que acompanha o ofício de primeira instância (ou data de pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU);
    - ii. Multa de mora à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%, a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de primeira instância (ou data para pagamento prevista na

---

<sup>3</sup> O valor atualizado pelo índice do contrato deve ser determinado pela área gestora do contrato, que deve especificar, sempre, as datas de vencimento das Guias de Recolhimento da União, conforme Ofício-Circular 3917/2019 SEI 4301059.

notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU).

### 1.2.3. Reclassificação de Liquidez:

Situação	Reflexo contábil
	Curto Prazo para Longo Prazo
CRD145	D - 12121.9821 (LP)
	C - 11381.0700 (CP)
	Longo Prazo para Curto Prazo
CRD025	D - 11381.0700 (CP)
	C - 12121.9821 (LP)

### 1.2.4. Baixa ou Suspensão de Exigibilidade

#### 1.2.4.1. Baixa/Cancelamento (Desincorporação)

Situação	Reflexo contábil
	Baixa do Exercício (Conta Corrente tipo 002)
CRD113	D - 36511.01.00
	C - 11381.0700 (CP) OU 12121.9821 (LP)
	Baixa do Exercício Anterior (Conta Corrente tipo 002)
CRD271	D - 23711.0300
	C - 11381.0700 (CP)
CRD242	D - 23711.0300
	C - 12121.9821 (LP)

#### 1.2.4.2. Baixa por recebimento via GRU

Considerando que a contabilização do recolhimento da GRU registra novamente uma VPA, é necessário, além da baixa do ativo, fazer a baixa dessa nova VPA, que irá depender da forma em que foi preenchida a GRU que recolheu aos cofres públicos o valor devido.

Como houve, no registro do crédito administrativo a receber, o reconhecimento contábil da VPA, ou Ajustes de Exercícios Anteriores, a “nova” receita registrada no recolhimento da GRU deve ser excluída dos balancetes para evitar duplicidade nos resultados.

Tendo em vista que o código de recolhimento da GRU de multas administrativas deve ser o 28867-5, que contabiliza o recebimento com a VPA 49951.0100, deve-se utilizar as situações CRD013 (crédito a receber no curto prazo) ou CRD015 (crédito a receber no longo prazo), para baixar a VPA reconhecida no recolhimento da GRU.

As situações acima solicitam o preenchimento da Classificação Orçamentária, que pode ser extraída no comando >CONCODGR. No caso de GRU preenchida apenas com o valor do “Principal”, deve-se colocar, neste caso, a classificação 19100911. No caso de GRU preenchida, além do campo “Principal”, também os campos “Mora/Multa/Juros”, “Juros/Encargos” e/ou “Outros Acréscimos”, deve-se colocar a classificação orçamentária do Principal como 19100911 e dos demais como 19100912, na mesma conta contábil de VPA supracitada.

Situação	Reflexo contábil
CRD013	D - 49951.0100
	C - 11381.0700 (CP)
CRD015	D - 49951.0100
	C - 12121.9821 (LP)

#### 1.2.4.3. Suspensão de Exigibilidade (recurso administrativo com a suspensão da obrigação de adimplemento):

Quando há, nos autos, apresentação de **recurso** administrativo ou judicial com efeitos suspensivos, deve haver um desreconhecimento do ativo patrimonial e um registro em ativo contingente em contas de controle<sup>4</sup>.

Situação	Reflexo contábil
	Desreconhecimento do Ativo
CRD113	D - 36511.01.00
	C - 11381.0700 (CP) OU 12121.9821 (LP)
	Registro em Ativos Contingentes
LDV098	D - 79991.4901
	C - 89991.4901

Se a decisão do recurso determinar, no mesmo exercício, que retome a cobrança, deve-se cancelar o documento hábil, no SIAFIWEB, cujo desreconhecimento do ativo fora registrado. Se a decisão definitiva for em exercício seguinte ao da suspensão da multa, conseqüentemente retomando a cobrança, deve-se reconhecer uma VPA da mesma forma descrita no item 1.1.2.1 deste Manual, com as situações CRD019 e CRD018, se for o caso.

Se a decisão do recurso definir que a cobrança é indevida, deve-se baixar o montante do ativo contingente – 89991.4901, utilizando a Situação LDV099.

Situação	Reflexo contábil
LDV099	D - 89991.49.01
	C - 89991.49.03 (não previstos)

## 2. PARCELAMENTO DE DÉBITO

### 2.1. Atualização do crédito parcelado (multa PAAR)

Primeiramente, necessita-se definir a data inicial de correção pela taxa Selic e multa de mora, que é a data de vencimento da GRU da constituição definitiva do crédito, para a atualização do montante total para definição das parcelas bases mensais.

No âmbito da vigência da IN 06/2019 (PAAR), o vencimento descrito acima acontece:

- i) Na data de vencimento da primeira GRU que acompanha a comunicação de primeira instância, **quando não há apresentação de recurso ou solicitação de parcelamento pelo punido;**

<sup>4</sup> Macrofunção 020346 do Manual SIAFI e Item 12.4 do MCASP.

- ii) Mas, caso a empresa tenha apresentado recurso da decisão de primeira instância, a constituição definitiva ocorre na **data de vencimento** da GRU que acompanha o Ofício de comunicação da decisão definitiva da multa (decisão da instância superior, devidamente conceituado na IN 06/2019).

O montante a ser parcelado (débito consolidado) será calculado aplicando-se, da data de vencimento da GRU da constituição definitiva do crédito **até a data de emissão da GRU da primeira parcela** após o deferimento do parcelamento, os seguintes índices:

- i) Índice estabelecido no contrato ou, em sua ausência, o IGP-M, nos casos em que o pedido se referir a **débito não vencido**, desde o dia seguinte ao vencimento da GRU que acompanha a comunicação de primeira instância **até a data de emissão da GRU da primeira parcela**<sup>5</sup>:
  - a. Nos casos excepcionais em que o Ofício de notificação de primeira instância, com a devida ciência, **não encaminhou a GRU**, a atualização pelo índice do contrato deve ocorrer a partir do dia seguinte ao fim do prazo para interposição de recurso<sup>6</sup>.
- ii) **Em caso de débito vencido**, o valor deve ser atualizado:
  - a. **Quando há apresentação de recurso após a decisão de primeira instância:**
    - i. Primeiramente pelo índice do contrato (ou IGP-M), a partir do dia seguinte do vencimento da GRU encaminhada com o Ofício de comunicação de primeira instância (ou data para pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU), até a data de emissão da GRU que acompanha o Ofício de 2ª instância<sup>7</sup>;
    - ii. A partir do valor encontrado com a aplicação do índice do contrato (ou IGP-M), aplica-se a **SELIC + multa de mora até a data de emissão da GRU referente à primeira parcela**, na forma do art. 61 caput e seus respectivos parágrafos da Lei 9.430/1996 (Vide art. §2º do Art. 1º da IN 06/2018):
      - 1. Selic aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de **segunda instância** (decisão definitiva)
        - a. Ou seja, se essa GRU vence em 10/06/2019 (data hipotética), aplica-se a Selic a partir de 1º/07/2019;
      - 2. Multa de mora, aplicada à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%, **a partir do dia seguinte** ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de **segunda instância** (decisão definitiva)

---

<sup>5</sup> O valor atualizado pelo índice do contrato deve ser determinado pela área gestora do contrato, que deve especificar, sempre, as datas de vencimento das Guias de Recolhimento da União, conforme Ofício-Circular 3917/2019 SEI 4301059.

<sup>6</sup> 10 dias úteis.

<sup>7</sup> O valor atualizado pelo índice do contrato deve ser determinado pela área gestora do contrato, que deve especificar, sempre, as datas de vencimento das Guias de Recolhimento da União, conforme Ofício-Circular 3917/2019 SEI 4301059.

- a. Se a GRU vence em 10/06/2019 (data hipotética), aplica-se a multa de mora a partir de 11/06/2019, à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%;
- b. Ressalta-se que tanto a multa de mora, como a SELIC, deve ser aplicada sobre o valor principal atualizado pelo índice do contrato na forma explicada acima.

b. **Quando não há apresentação de recurso:**

- i. pela **SELIC + multa de mora**, na forma do art. 61 caput e seus respectivos parágrafos da Lei 9.430/1996 (Vide art. §2º do Art. 1º da IN 06/2018):
  1. SELIC aplicada **a partir do primeiro dia do mês subsequente** ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de **primeira** instância (ou data para pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU);
  2. Multa de mora, à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%, **a partir do dia seguinte** ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de **primeira** instância (ou data para pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU).

Ressalta-se que a orientação acima **quanto às datas de constituição definitiva** de crédito deve ser observada no âmbito da IN 06/2019.

No parcelamento, **cada GRU mensal** após a primeira parcela deve ser **atualizada** também.

Com o valor total da multa devidamente atualizado, ~~ou~~ pela SELIC + MULTA DE MORA, com ou sem a aplicação do ÍNDICE DO CONTRATO (OU IGP-M), divide-se pela quantidade de parcelas autorizadas pelo DIREX.

**Exemplo:** R\$ 300.000,00 (já devidamente atualizado) dividido por 10 parcelas. Data hipotética de emissão da primeira GRU em 20/09/2019.

A **primeira parcela** não será mais atualizada, pois o valor total da multa já foi atualizado até esta data. Logo, no nosso exemplo o valor base das parcelas, e conseqüentemente o da primeira parcela seria R\$ 30.000,00 (R\$ 300.000,00 dividido por 10).

A **a partir da segunda parcela**, esse valor base deve ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, desde o primeiro dia do mês subsequente à data de consolidação até a data da emissão da GRU de cobrança da referida parcela. ([Redação dada pela retificação no Boletim Administrativo nº 047, de 10 de março de 2022](#))

É interessante estabelecer nos termos de parcelamento e confissão de dívida que, na falta do sistema informatizado da entidade para emissão das guias (cláusula 7ª do anexo III da IN 06/2018), as parcelas serão enviadas por e-mail. Não há necessidade de enviar GRU por carta após firmado o termo de parcelamento. Todavia, se não houver prova do recebimento do Ofício, nem do envio do e-mail da **primeira parcela**, não há como processar a mora. **Após o pagamento da primeira parcela**, caso o devedor não receba a GRU por e-mail, deverá solicitá-la, conforme cláusula sétima.

## 2.2. Atualização do crédito parcelado (ressarcimento e dano ao erário)

Em relação a débitos relacionados a danos ao patrimônio, os valores de atualização financeira e/ou juros e multa, devem ser cálculos da seguinte forma:

- a) Danos ao patrimônio ou ressarcimentos **sem relação contratual** → deve-se atualizar utilizando a Taxa SELIC (se a primeira GRU para reaver o dano não estiver vencida), ou utilizando Taxa SELIC e Multa de Mota (se a primeira GRU para reaver o dano estiver vencida);
- b) Danos ao patrimônio ou ressarcimentos **com relação contratual** → o que muda, em relação ao parcelamento de multa oriunda de PAAR:
  - ❖ A data de início da atualização deve ser a data do dano ou documento que efetuou o pagamento indevido, ao invés da data de vencimento da GRU encaminhada com o Ofício de comunicação de primeira instância;
  - ❖ Quando não for possível aplicar o conceito de notificação de primeira ou segunda instância, observar os ofícios válidos de solicitação de ressarcimento de dano, se primeiro ou segundo.

## 2.3. CONTABILIZAÇÃO

Dependendo da quantidade de parcelas firmadas, deve-se contabilizar, como curto prazo, as parcelas pertencentes até o fim do exercício seguinte ao do registro, e o restante como longo prazo. Para tanto, registra-se todo o montante atualizado, até a data de emissão da GRU da primeira parcela, no curto prazo, por meio da situação CRD065, o montante pertencente ao longo prazo deve ser reclassificado de curto para longo por meio da situação CRD145.

Considerando que a VPA para o registro do valor principal da multa é divergente da VPA de atualização, juros e multa de mora, deve-se fazer a separação de exigibilidade (CP x LP) para o principal e para os acréscimos diversos.

### 2.3.1. Registro Inicial

Contabilização no momento da emissão da GRU da 1ª parcela	
Situação	Reflexo contábil
Registro do principal, atualização, juros e demais encargos pertencentes a exercício anterior	
CRD305	D - 11381.31.00
	C - 23711.0300 (Ajuste de Exercício Anterior)
Registro do valor total <b>do principal</b> - exercício atual	
CRD065	D - 11381.31.00
	C - 49951.0100 (multa PAAR) ou 49961.0200 (restituições – danos)
Registro do valor total <b>de atualização/juros/multa de mora</b> - exercício atual	
CRD065	D - 11381.31.00
	C - 44291.0100
Reclassificação do montante pertencente ao longo prazo (CP para LP) - principal e encargos diversos	
CRD145	D - 12121.98.17
	C - 11381.31.00

Em caso de multa cuja decisão de primeira instância foi comunicada em exercício anterior, deve ser registrado:

- a) Como ajuste de exercício anterior (CRD): o valor principal acrescidos dos juros/atualização auferidos até 31/12 do ano anterior ao registro no SIAFI;
- b) Como VPA (exercício atual – CRD065): o restante dos juros/atualização do exercício atual.

**2.3.2. Registro da atualização por parcelas – a partir da segunda parcela:**

Situação	Reflexo contábil
Registro do valor total <b>pela SELIC</b>	
CRD065	D - 11381.31.00
	C - 44291.0100
Reclassificação (CP para LP)	
CRD145	D - 12121.98.17
	C - 11381.31.00

Antes de emitir a GRU da segunda parcela, e assim sucessivamente, atualiza-se, pela taxa SELIC, o montante restante da dívida (valor da penalidade atualizado total subtraindo a primeira parcela paga), e divide-se pela quantidade de parcelas restantes.

Contabiliza-se, utilizando a CRD065, em curto prazo, o valor apenas da atualização. Em seguida, reclassifica-se o montante pertencente ao longo prazo, deixando no curto prazo o montante correspondente às parcelas competentes até o fim do exercício seguinte.

Caso necessário, pode-se reclassificar a liquidez de longo para curto prazo (12121.98.17 para 11381.31.00), por meio da Situação CRD025.

**2.3.3. Baixa**

**2.3.3.1. Baixa/Cancelamento (Desincorporação)**

Situação	Reflexo contábil
	Baixa do Exercício (Conta Corrente tipo 002)
CRD113	D - 36511.01.00
	C - 11381.0700 (CP) OU 12121.9821 (LP)
	Baixa do Exercício Anterior (Conta Corrente tipo 002)
CRD271	D - 23711.0300
	C - 11381.0700 (CP)
CRD242	D - 23711.0300
	C - 12121.9821 (LP)

**2.3.3.2. Baixa por recebimento via GRU**

Considerando que a contabilização do recolhimento da GRU registra novamente uma VPA, é necessário, além da baixa do ativo, fazer a baixa dessa nova VPA, que irá depender da forma em que foi preenchida a GRU que recolheu aos cofres públicos o valor devido.

Como houve, no registro do crédito administrativo a receber, o reconhecimento contábil da VPA, ou Ajustes de Exercícios Anteriores, a “nova” receita registrada no recolhimento da GRU deve ser excluída dos balancetes para evitar duplicidade nos resultados.



Tendo em vista que o código de recolhimento da GRU de multas administrativas deve ser o 28867-5, que contabiliza o recebimento com a VPA 49951.0100, deve-se utilizar as situações CRD151 (crédito a receber no curto prazo) ou CRD187 (crédito a receber no longo prazo), para baixar a VPA reconhecida no recolhimento da GRU.

Nos casos de créditos a receber decorrentes de dano ao patrimônio ou ressarcimento por pagamento indevido, é necessário observar se o responsável preencheu a GRU apenas no campo “Principal”, caso em que será necessário baixar apenas a VPA – 49961.02.00, ou se também nos campos Mora/Multa/Juros”, “Juros/Encargos” e/ou “Outros Acréscimos”, da seguinte forma:

- a) Se o código de recolhimento da GRU for 28849-7: baixar a VPA 49961.02.00 do “Principal” e a VPA 49951.01.00 dos demais campos;
- b) Se o código de recolhimento da GRU for 18806-9: baixar a VPA 49961.02.00 do “Principal” e a VPA 44291.01.00 dos demais campos.

Ressalta-se que a informação de qual VPA foi contabilizada por ser extraída no comando >CONCODGR.

<b>Créditos a receber registrados no CURTO prazo</b>	
Situação	Reflexo Contábil
<b>Baixa (código GRU 28867-5 - multas administrativas)</b>	
CRD151	D - 49951.01.00 (Multas Administrativas)
	C - 11381.31.00 (Créditos Parcelados - CP)
<b>Baixa (código GRU 28849-7)</b>	
CRD314	D - 49961.0200 - VPA (Restituições) - do valor recolhido como Principal
	C - 11381.31.00 (Créditos Parcelados - CP)
CRD151	D - 49951.01.00 (Multas Administrativas) - valor juros/multa/encargos/atualização/acréscimos
	C - 11381.31.00 (Créditos Parcelados - CP)
<b>Baixa (código GRU 18806-9)</b>	
CRD314	D - 49961.0200 - VPA (Restituições) - do valor recolhido como Principal
	C - 11381.31.00 (Créditos Parcelados - CP)
CRD145*	D - 12121.98.17 (LP)
	C - 11381.31.00 (CP)
<b>Créditos a receber registrados no LONGO prazo</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD123	D - 49951.01.00 ou 49961.02.00 ou 44291.01.00**
	C - 12121.98.17 (Créditos Parcelados - LP)
<p>*Por falta de situação que baixe a VPA 44291.01.00 diretamente da conta de curto prazo de créditos parcelados, sugere-se a reclassificação para o longo prazo por meio da CRD145 e após a baixa por meio da Situação CRD123.</p> <p>**Observar qual conta de VPA é contabilizada para valor juros/multa/encargos/atualização/acréscimos, com o código de GRU utilizado, na transação &gt;CONCODGR</p>	

É necessário que a seccional contábil solicite que a área gestora do dano encaminhe documento dando conhecimento do recolhimento da GRU, tendo em vista o alto volume de processos.

### 3. CADIN

Segundo a Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT<sup>8</sup>:

O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece que primeiramente o órgão responsável pela administração do crédito deve comunicar ao devedor sobre a existência de débito passível de inscrição no cadastro, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes, mas não fixa um marco temporal para adoção dessa providência preliminar.

Contudo, a necessidade de comunicação prévia ao devedor decorre da necessária observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. A comprovação de que tais princípios foram incontestavelmente respeitados se dá com o esgotamento de todas as fases recursais, ou seja, com o trânsito em julgado administrativo e a constituição definitiva do crédito.

Embora nada impeça que desde a primeira cobrança efetuada ao devedor este já seja alertado quanto à essa possibilidade, o momento processual apropriado é quando for realizada a notificação da decisão administrativa de segunda instância juntamente com o encaminhamento da GRU para pagamento.

Atente-se que, se por ocasião da notificação da decisão administrativa de primeira instância for feita a comunicação quanto à possibilidade de inscrição no CADIN e encaminhada a GRU, na hipótese de não interposição de recurso será desnecessário o refazimento do ato, pois a decisão proferida tornar-se-á definitiva e o valor cobrado gozará de liquidez, certeza e exigibilidade.

Dessa forma, considerando a possibilidade da ausência de interposição de recurso, o que tornará a decisão de primeira instância e definitiva após o decurso do prazo recursal, entende-se adequado a comunicação da possibilidade inscrição no CADIN na notificação de primeira instância e na notificação de segunda instância, sendo que, neste caso, o prazo recomençará.

O raciocínio acima se aplica às notificações de dano ao erário, ressarcimento de pagamento indevido, multas administrativas e demais tipos de créditos a receber.

Deve-se ainda observar a recomendação da PFE nos casos de créditos a receber de consórcios:

Despacho n. 00651/2018/PFE-DNIT/PGF/AGU (SEI-1010321)

2. Uma vez que o Consórcio detém responsabilidade solidária pelos atos praticados, pode a Administração Pública exigir de qualquer uma das empresas Consorciadas o adimplemento da obrigação.

---

<sup>8</sup> Nota 00186/2019/UCRED/PFE-DNIT/PGF/AGU – 50600.503476/2017-63

3. Sendo assim, é recomendável que todas as empresas sejam incluídas no CADIN, até mesmo para dar maior garantia de que o débito será satisfeito perante a Autarquia.

Os limites de valores para inscrição no CADIN estão definidos na Portaria STN/MF nº 685, de 14 de setembro de 2006:

**Portaria STN/MF nº 685, de 14 de setembro de 2006**

Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:

- I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição;
- II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor;
- III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória.

Decorridos 75 dias da notificação acompanhada da GRU e não havendo o pagamento desta e observados os parâmetros instituídos pela Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, nomeadamente esta Coordenação de Contabilidade providenciar a inclusão das empresas supra no CADIN, após a autorização do Ordenador de Despesas e antes do envio à Dívida Ativa, de acordo com o Decreto nº 9.194, de 07/11/2017.

A inscrição no CADIN é condição necessária para que, caso não haja o recolhimento, o devedor seja inscrito em Dívida Ativa Não Tributária.

#### **4. DÍVIDA ATIVA**

É atribuição do órgão responsável pelo crédito, previamente ao encaminhamento para inscrição, reconhecer o valor como direito em seu Ativo. Somente poderão ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa os créditos vencidos, anteriormente reconhecidos e registrados no Ativo do Ente Público<sup>9</sup> e inscritos no CADIN.

##### **4.1. Rotina Contábil**

Entende-se que a rotina contábil para o correto reconhecimento do crédito inscrito em Dívida Ativa é:

- a) Fase prévia - Verificar se o crédito foi previamente reconhecido no crédito a receber (contas contábeis 11341.XX.XX, 11381.XX.XX ou 12121.XX.XX);
- b) Fase prévia - Se não tiver sido reconhecido previamente, efetuar os registros correspondentes nas contas de crédito a receber descritas acima, observando a competência do exercício do fato gerador (devendo reconhecer VPA ou Ajuste de Exercício Anterior);
- c) Fase 1 - Registrar, nas contas de controle, o encaminhamento do crédito para a PFE/DNIT realizar a análise e efetuar a inscrição, ou não, em dívida ativa não tributária<sup>10</sup> (antes ou concomitante à Fase 2) – registro efetuado **apenas na Coordenação de Contabilidade**;

<sup>9</sup> Macrofunção 021112 – Dívida Ativa da União.

<sup>10</sup> Se esse registro não tiver sido feito tempestivamente, pode ser efetuado intempestivamente.

- d) Fase 2 - Registro contábil da inscrição em dívida ativa não tributária, quando o processo retorna da PFE/DNIT.

Para os créditos provenientes de multas de trânsito e de Tomadas de Contas Especiais instauradas e executadas pelo próprio TCU, que foram inscritos em dívida ativa, sem o conhecimento da existência pela seccional contábil, deve-se realizar todos os passos listados nas letras de a à d acima, e demonstrados abaixo, **concomitantemente**.

<b>FASE 1 – ENCAMINHAMENTO (apenas na Coordenação de Contabilidade)</b>	
Situação	Reflexo Contábil
LDV063	D - 73113.00.00 - Dívida Ativa Não Tributária
	C - 83123.00.00 - Dívida Ativa Não Tributária - Encaminhado

Após a PFE/DNIT inscrever o crédito em dívida ativa não tributária e encaminhar o processo à seccional contábil, deve-se realizar a Fase 2, que é o registro contábil, em conformidade com o Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

Para tanto, deve-se desconsiderar o valor descrito no campo “encargos legais” do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e somar o restante (principal, multa de mora, SELIC, etc).

O registro será a reclassificação do crédito a receber previamente contabilizado para a conta contábil 12111.0500 – Dívida Ativa, por meio da situação CRD171, independentemente se o crédito a ser reclassificado estiver registrado em conta corrente tipo 002 ou 004.

É necessário observar se o valor inscrito em Dívida Ativa, pela PFE/DNIT, é maior ou menor que o crédito a receber previamente registrado no ativo da Unidade Gestora:

- Valor da Dívida Ativa maior que o Crédito a Receber: deve-se realizar uma incorporação de ativo, com a diferença, para que o registro contábil reflita o valor do o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, por meio da situação CRD041 (atualização pertencente ao exercício atual) e/ou CRD301 (atualização pertencente a exercício anterior);
- Valor da Dívida Ativa menor que o Crédito a Receber: deve-se desincorporar parte do crédito administrativo, com a diferença de valor, por meio das situações CRD079 ou CRD113, antes de reclassificar o restante para a conta 12111.05.00 – Dívida Ativa Não Tributária.

<b>REGISTRO DA DIFERENÇA ENTRE O CRÉDITO A RECEBER PRÉVIO E O INSCRITO PELA PFE</b>	
<b>Dívida Ativa maior que o Crédito a Receber</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD041	D - 12111.05.00
	C - 49991.06.XX
CRD301	D - 12111.05.00
	C - 23711.03.00 (atualização pertencente ao exercício anterior)
<b>Dívida Ativa menor que o Crédito a Receber</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD113 (c/c 002)	D - 36511.01.00
	C - 11381.0700 (CP) OU 12121.9821 (LP)
CRD079 (c/c 004)	D - 36511.01.00
	C - 11341.XX.XX (CP) OU 12121.XX.XX (LP)

Após o ajuste da diferença do valor registrado nos créditos a receber administrativos com o valor atualizado inscrito pela PFE, de acordo com o respectivo Termo, realiza-se a reclassificação do montante que estava registrado previamente no ativo, que foi evidenciado como crédito encaminhado.

<b>FASE 2.1 – RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRÉVIO PARA DÍVIDA ATIVA</b>	
CRD171 (c/c 002)	D - 12111.05.00 - Dívida Ativa Não Tributária
	C - 113X1.XX.XX*
	D - 83123.00.00 - Créditos Encaminhados
	C - 83143.00.00 - Créditos Inscritos
CRD186 (c/c 004)	D - 12111.05.00 - Dívida Ativa Não Tributária
	C - 113X1.XX.XX*
	D - 83123.00.00 - Créditos Encaminhados
	C - 83143.00.00 - Créditos Inscritos
*A situações de inscrição em dívida ativa não tributária que realizam os registros patrimoniais e de controle não aceitam que, os créditos a receber originais estejam em conta de longo prazo. Dessa forma, será necessário que o responsável reclassifique a liquidez do crédito, prévia ou concomitantemente aos lançamentos acima, por meio das situações CRD287 (c/c 004) ou CRD025 (c/c 002).	

#### **4.2. Atualização mensal pela SELIC (APENAS UG 393003)**

A atualização mensal dos montantes registrados em dívida ativa<sup>11</sup>, deve ser feita a partir do mês seguinte ao da data de consolidação apresentada no Termo de Inscrição em Dívida ativa, utilizando a SELIC acumulada do mês da atualização.

Deve-se atualizar todos os termos cuja UG respectiva é responsável e registrar a soma do produto de todas as atualizações na conta 12111.05.00, em uma conta corrente do tipo Inscrição Genérica, a saber DADITMMAA, sendo MM o mês e AA o ano de referência da atualização mensal.

A situação a ser utilizada, no SIAFIWEB, é a CRD041.

Ressalta-se que, independente da UG de origem da dívida ativa não tributária, essa etapa deve ser realizada apenas pela Coordenação de Contabilidade/CGOF/DAF, no DNIT Sede.

#### **4.3. Baixa**

<b>Baixa de Créditos Inscritos em Dívida Ativa Não Tributário por pagamento</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD173	D - 4XXXX.XX.XX (VPA contabilizada na GRU recolhida)**
	C - 12111.05.00 - Dívida Ativa Não Tributária
LDV077***	D - 79991.43.00 - Dívida Ativa - Controle por Baixa
	C - 89991.43.XX - Dívida Ativa - Controle por Baixa
**Observar qual VPA foi recolhida de acordo com o código de recolhimento da GRU, por meio da transação >CONCODGR	
***Baixar o valor que consta registrado na conta de controle 83143.00.00 (Créditos Inscritos) da respectiva conta corrente.	

<sup>11</sup> Item 2.3.10 da Macrofunção 021112.

<b>Baixa de Créditos Inscritos em Dívida Ativa Não Tributário por extinção, exclusão ou suspensão</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD438	D - 39991.06.XX (no exercício)
	C - 12111.05.00 - Dívida Ativa Não Tributária
CRD274	D – 23711.03.00 (exercício anterior)
	C – 12111.05.00
LDV077*	D - 79991.43.00 - Dívida Ativa - Controle por Baixa
	C - 89991.43.XX - Dívida Ativa - Controle por Baixa
*Baixar o valor que consta registrado na conta de controle 83143.00.00 (Créditos Inscritos) da respectiva conta corrente.	

**Referência:** Processo nº 50600.009573/2020-60

SEI nº 5525272

Publicada no Boletim Administrativo nº 084, de 05 de maio de 2020

Retificada no Boletim Administrativo nº 047, de 10 de março de 2022



# BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 084                      05 de maio de 2020



## DIRETORIAS SETORIAIS

### ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

#### **PORTARIA Nº 2486, DE 30 DE ABRIL DE 2020**

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 39 e 180 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, tendo em vista o constante do **processo nº 50600.009573/2020-60**, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Orientação de Rotina para Reconhecimento, Mensuração e Registros Contábeis de Créditos Administrativos a Receber e Dívida Ativa no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme anexo abaixo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



# **BOLETIM ADMINISTRATIVO**

**Nº 084                      05 de maio de 2020**



**ANEXO**

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE ROTINA PARA RECONHECIMENTO,  
MENSURAÇÃO E REGISTROS CONTÁBEIS DE CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS A  
RECEBER E DÍVIDA ATIVA DO DNIT**





# **BOLETIM ADMINISTRATIVO**

## **Nº 084                      05 de maio de 2020**



### **ELABORAÇÃO:**

Marina Braz de Castro Calil  
Fabrício Adriano Ribeiro

### **EQUIPE DE APOIO:**

Edna Agapito Bezerra  
José Bruno Leite do Nascimento

### **REVISÃO:**

Jaqueline Costa da Silva

NOTA: Esta é a primeira versão deste manual, que futuramente será incrementado com outros tipos de créditos administrativos a receber, como os relativos aos Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU por exemplo, bem como outras orientações relativas aos registros contábeis.



### Sumário

#### 1. CONTABILIZAÇÃO

##### 1.1. DANOS AO PATRIMÔNIO APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO e RESSARCIMENTO POR PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

- 1.1.1. Contas do ativo patrimonial contabilizadas
- 1.1.2. Registro Inicial
- 1.1.3. Atualização Financeira Anual
- 1.1.4. Reclassificação de Liquidez
- 1.1.5. Baixa ou Suspensão de Exigibilidade

##### 1.2. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

- 1.2.1. Contas contabilizadas
- 1.2.2. Registro Inicial (e atualização)
- 1.2.3. Reclassificação de Liquidez
- 1.2.4. Baixa ou Suspensão de Exigibilidade

#### 2. PARCELAMENTO DE DÉBITO

- 2.1. Atualização do crédito parcelado (multa PAAR)
- 2.2. Atualização do crédito parcelado (ressarcimento e dano ao erário)

##### 2.3. CONTABILIZAÇÃO

- 2.3.1. Registro Inicial
- 2.3.2. Registro da atualização por parcelas – a partir da segunda parcela
- 2.3.3. Baixa

#### 3. CADIN

#### 4. DÍVIDA ATIVA

- 4.1. Rotina Contábil
- 4.2. Atualização mensal pela SELIC (APENAS UG 393003)
- 4.3. Baixa



### 1. CONTABILIZAÇÃO

#### 1.1. DANOS AO PATRIMÔNIO APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO e RESSARCIMENTO POR PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR:

##### 1.1.1. Contas do ativo patrimonial:

Contas contábeis de Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio apurados em processos administrativos	
Curto Prazo	
11341.01.01	Créditos a Receber por Folha de Pagamento
11341.01.02	Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio
11341.01.03	Créditos a Receber por Erro Administrativo
11341.01.04	Créditos a Receber por Dolo, Má-fé ou Fraude
11341.01.05	Créditos a Receber de servidor não recolhido no prazo
11341.01.06	Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em prestação de serviço
11341.01.07	Multa/Juros a receber de servidor responsabilizado
11341.01.08	Créditos a Receber por uso indevido de cota
11341.01.09	Créditos a Receber oriundo de uso ou aluguéis
11341.01.10	Créditos a Receber por pagamento indevido de benefício previdenciário
11341.01.11	Falta ou Irregularidade de comprovação
11341.01.99	Outros Créditos Administrativos
Longo Prazo	
12121.04.01	Créditos a Receber por Folha de Pagamento
12121.04.02	Créditos a Receber por Dano ao Patrimônio
12121.04.03	Créditos a Receber por Erro Administrativo
12121.04.04	Créditos a Receber por Dolo, Má-fé ou Fraude
12121.04.05	Créditos a Receber de servidor não recolhido no prazo
12121.04.06	Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em prestação de serviço
12121.04.07	Multa/Juros a receber de servidor responsabilizado
12121.04.08	Créditos a Receber por uso indevido de cota
12121.04.09	Créditos a Receber oriundo de uso ou aluguéis
12121.04.10	Créditos a Receber por pagamento indevido de benefício previdenciário
12121.04.11	Falta ou Irregularidade de comprovação
12121.04.99	Outros Créditos Administrativos

As contas correntes das contas que registram danos ao patrimônio são as do tipo **004** (exercício + CNPJ, CPF, UG ou IG).

Recomenda-se a leitura da função de cada conta (transação >CONCONTA) para decidir sobre qual será a mais apropriada.

**ATENÇÃO:** as contas 11341.**02**.00 = CREDITO POR DANO AO PATRIMONIO - DECISAO TCU e 12121.**05**.00 = CREDITO POR DANO AO PATRIMONIO - DECISAO TCU são exclusivas para registros de TCE – Tomadas de Contas Especial, julgadas pelo TCU, com imposição de débito e somente são utilizadas pela UG 393003 – DNIT Sede.



### 1.1.2. Registro Inicial (com atualização na data de registro, se houver)

#### 1.1.2.1. Créditos do exercício vigente (CP ou LP):

Situação	Reflexo contábil
	Registro do principal sem atualização/juros
CRD019	D - 11341.01XX (CP) ou 12121.04XX (LP)
	C - 49961.0200 (VPA do Principal)
	Registro do principal com atualização/juros
CRD019	D - 11341.01XX (CP) ou 12121.04XX (LP)
	C - 49961.0200 (VPA do Principal)
CRD018	D - 11341.01XX (CP) ou 12121.04XX (LP)
	C - 44291.0100 (VPA da Atualização/Juros)

#### 1.1.2.2. Créditos apurados em exercício anterior (CP ou LP):

Situação	Reflexo contábil
CRD342	D - 11341.01XX (CP)
	C - 237110300
CRD444	D - 12121.04XX (LP)
	C - 237110300

Em caso de débito cujo fato gerador foi no exercício anterior, deve ser registrado:

- Como ajuste de exercício anterior (CRD342 ou CRD444): o valor principal acrescidos dos juros auferidos até 31/12 do ano anterior ao registro no SIAFI;
- Como VPA (exercício atual – CRD019): o restante dos juros do exercício atual.

Os valores de atualização financeira e/ou juros e multa, devem ser calculados da seguinte forma:

- Danos ao patrimônio ou ressarcimentos **sem relação contratual** → deve-se atualizar, pela Taxa SELIC, a partir da data do dano; e aplicar a multa de mora a partir do vencimento da primeira GRU encaminhada para reaver o dano, observando a legislação vigente;
- Danos ao patrimônio ou ressarcimentos **com relação contratual** → deve-se atualizar utilizando<sup>1</sup>:

❖ primeiramente, o IGP-M, quando não houver disposição contratual sobre o índice a ser utilizado, a partir da data do dano ou do documento que efetuou o pagamento indevido até a data de emissão da respectiva GRU;

❖ taxa SELIC e multa de mora, a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de notificação da decisão de segunda instância até a emissão da próxima GRU.

<sup>1</sup> PFE/DNIT – SEI 3909088 E 4308908.



### 1.1.3. Atualização Financeira Anual

Orienta-se que os créditos administrativos **decorrentes de danos ao patrimônio ou ressarcimentos, sem origem em relação contratual**, sejam atualizados no encerramento de cada exercício financeiro, a contar da data de registro inicial até 31 de dezembro do referido exercício, utilizando a Taxa SELIC (se a primeira GRU para reaver o dano não estiver vencida), ou utilizando Taxa SELIC e Multa de Mora (se a primeira GRU para reaver o dano estiver vencida). O registro poderá ser efetuado até a data do encerramento do exercício no SIAFI, de acordo com a transação >CONFECMES.

Situação	Reflexo contábil
CRD018	D - 11341.01XX (CP) ou 12121.04XX (LP)
	C - 44291.01.00 (Outros Juros e Encargos de Mora)

Em relação aos danos ao patrimônio ou ressarcimentos, **com origem em relação contratual**, deve-se atualizar, se possível, com o índice do contrato até a data de emissão da primeira GRU que acompanha a notificação de primeira e/ou segunda instância; e pela Taxa SELIC e multa de mora, esta a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira GRU, e aquela a partir do primeiro dia do mês subsequente, que acompanha o ofício de notificação da segunda instância até 31 de dezembro de cada exercício até a inscrição em dívida ativa, se for o caso.

### 1.1.4. Reclassificação de Liquidez

Situação	Reflexo contábil
	Curto Prazo para Longo Prazo
CRD273	D - 12121.04XX (LP)
	C - 11341.01XX (CP)
	Longo Prazo para Curto Prazo
CRD287	D - 11341.01XX (CP)
	C - 12121.04XX (LP)

### 1.1.5. Baixa ou Suspensão de Exigibilidade

#### 1.1.5.1. Baixa/Cancelamento (Desincorporação)

Situação	Reflexo contábil
	Baixa do Exercício (Conta Corrente tipo 004)
CRD079	D - 36511.01.00
	C - 11341.01XX (CP) OU 12121.04XX (LP)
	Baixa do Exercício Anterior (Conta Corrente tipo 004)*
CRD287	D - 11341.01XX (CP)
	C - 12121.04XX (LP)
CRD196	D - 11341.01XX
	C - 23711.0300



\*Não existe situação ou evento de baixa contra Ajuste de Exercícios Anteriores para registros em conta de longo prazo. A STN orientou (2019/1206018) a reclassificação para curto prazo e posterior baixa.

### 1.1.5.2. Baixa por recebimento via GRU

Considerando que a contabilização do recolhimento da GRU registra novamente uma VPA, é necessário, além da baixa do ativo, fazer a baixa dessa nova VPA, que irá depender da forma em que foi preenchida a GRU que recolheu aos cofres públicos o valor devido.

Como houve, no registro do crédito administrativo a receber, o reconhecimento contábil da VPA, ou Ajustes de Exercícios Anteriores, a “nova” receita registrada no recolhimento da GRU deve ser excluída dos balancetes para evitar duplicidade nos resultados.

Caso a GRU tenha sido preenchida com valores apenas no campo “Principal”, basta a utilização da Situação CRD026, para baixar créditos de curto prazo.

Caso a GRU tenha sido preenchida com valores nos campos “Principal”, “Juros”, “Multas” e outros, será necessário, além da baixa do valor “Principal”, por meio da CRD026 no SIAFIWEB, realizar uma Nota de Lançamento, com o Evento 595.657, no SIAFI Operacional, para baixar a VPA que registrou os valores de atualização, juros e outros, recebidos por GRU.

Situação	Reflexo Contábil
	Baixa (quando a GRU for preenchida apenas no campo "Principal")
CRD026	D - 49961.0200 - VPA (Restituições)*
	C - 11341.01XX
	Baixa (quando a GRU for preenchida nos campos "Principal", "Juros", "Multas", "Encargos" etc)
CRD026	D - 49961.0200 - VPA (Restituições) - do valor recolhido como Principal ou 49951.01.00 (multas administrativas) ou 44291.01.00 (atualização/juros/multa)*
	C - 11341.01XX
*Observar qual conta de VPA é contabilizada para principal, atualização, juros, multa etc, com o código de GRU utilizado, na transação >CONCODGR	
Se o crédito a receber a ser baixado estiver registro em longo prazo, efetuar a reclassificação de liquidez para curto prazo e fazer os lançamentos acima.	

É necessário que a seccional contábil solicite que a área gestora do dano encaminhe documento dando conhecimento do recolhimento da GRU, tendo em vista o alto volume de processos.

### 1.1.5.3. Suspensão de Exigibilidade (recurso administrativo com a suspensão da obrigação de adimplemento):

Quando há, nos autos, apresentação de **recurso** administrativo ou judicial com efeitos suspensivos, deve haver um desconhecimento do ativo patrimonial e um registro em ativo contingente em contas de controle<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Macrofunção 020346 do Manual SIAFI e Item 12.4 do MCASP.



Situação	Reflexo contábil
	Desreconhecimento do Ativo
CRD079	D - 36511.01.00
	C - 11341.01XX (CP) OU 12121.04XX (LP)
	Registro em Ativos Contingentes
LDV098	D - 79991.4901
	C - 89991.4901

Se a decisão do recurso determinar, no mesmo exercício, que retome a cobrança, deve-se cancelar o documento hábil, no SIAFIWEB, cujo desreconhecimento do ativo fora registrado. Se a decisão definitiva for em exercício seguinte ao da suspensão da multa, consequentemente retomando a cobrança, deve-se reconhecer uma VPA da mesma forma descrita no item 1.1.2.1 deste Manual, com as situações CRD019 e CRD018, se for o caso.

Se a decisão do recurso definir que a cobrança é indevida, deve-se baixar o montante do ativo contingente – 89991.4901, utilizando a Situação LDV099.

Situação	Reflexo contábil
LDV099	D - 89991.49.01
	C - 89991.49.03 (não previstos)

## 1.2. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

### 1.2.1. Contas contabilizadas:

As contas correntes das contas que registram multas administrativas são as do tipo 002 (CNPJ, CPF, UG ou IG).

### 1.2.2. Registro Inicial (com atualização na data de registro, se houver)

#### 1.2.2.1. Créditos do exercício vigente (CP ou LP):

Situação	Reflexo contábil
	Registro do principal sem atualização/juros - exercício atual
CRD012	D - 11381.0700
	C - 49951.0100
	Registro da atualização/juros/multa de mora - exercício atual
CRD065	D - 11381.0700
	C - 44291.0100
	Registro principal e atualização/juros/multa - exercício anterior
CRD228	D - 11381.0700 (CP)
	C - 23711.0300 (Ajuste de Exercício Anterior)
CRD227	D - 12121.9821 (LP)
	C - 23711.0300 (Ajuste de Exercício Anterior)



Em caso de multa cuja decisão de primeira instância foi comunicada em exercício anterior, deve ser registrado:

- a) Como ajuste de exercício anterior (CRD228 ou CRD227): o valor principal acrescidos dos juros/atualização auferidos até 31/12 do ano anterior ao registro no SIAFI;
- b) Como VPA (exercício atual – CRD065): o restante dos juros/atualização do exercício atual.

Os valores de atualização financeira e/ou juros e multa de mora, devem ser calculados da seguinte forma:

- a) Quando há apresentação de recurso após a decisão de primeira instância:
  - a. Primeiramente pelo índice do contrato (ou, na ausência, o IGP-M), a partir do dia seguinte do vencimento da GRU encaminhada com o Ofício de comunicação de primeira instância (ou da data de pagamento prevista na notificação válida ou do fim do prazo para interposição de recurso, caso, excepcionalmente, não tenha sido enviada GRU), até a data de emissão da GRU que acompanha o primeiro Ofício após decisão de 2ª instância<sup>3</sup>;
  - b. Em caso de inadimplemento, e a partir do valor atualizado pelo índice do contrato (ou IGP-M), aplica-se SELIC + multa de mora até a data de emissão da GRU que acompanha o segundo Ofício após decisão definitiva (2ª instância), na forma do art. 61 caput e seus respectivos parágrafos da Lei 9.430/1996:
    - i. SELIC aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da GRU que acompanha o primeiro ofício de segunda instância (decisão definitiva)
      1. Ou seja, se essa GRU vence em 10/06/2019 (data hipotética), aplica-se a Selic a partir de 1º/07/2019.
    - ii. Multa de mora aplicada à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%, a partir do dia seguinte ao vencimento da GRU que acompanha o primeiro ofício de segunda instância:
      1. Se a GRU vence em 10/06/2019 (data hipotética), aplica-se a multa de mora a partir de 11/06/2019, à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%;
      2. Ressalta-se que tanto a multa de mora, como a SELIC, deve ser aplicada sobre o valor principal atualizado pelo índice do contrato na forma explicada nesta letra a.b.
- b) Quando não há apresentação de recurso:
  - a. Pela SELIC + multa de mora, na forma do art. 61 caput e seus respectivos parágrafos da Lei 9430/1996:
    - i. SELIC aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da GRU que acompanha o ofício de primeira instância (ou data de pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU);

<sup>3</sup> O valor atualizado pelo índice do contrato deve ser determinado pela área gestora do contrato, que deve especificar, sempre, as datas de vencimento das Guias de Recolhimento da União, conforme Ofício-Circular 3917/2019 SEI 4301059.





- ii. Multa de mora à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%, a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de primeira instância (ou data para pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU).

### 1.2.3. Reclassificação de Liquidez:

Situação	Reflexo contábil
	Curto Prazo para Longo Prazo
CRD145	D - 12121.9821 (LP)
	C - 11381.0700 (CP)
	Longo Prazo para Curto Prazo
CRD025	D - 11381.0700 (CP)
	C - 12121.9821 (LP)

### 1.2.4. Baixa ou Suspensão de Exigibilidade

#### 1.2.4.1. Baixa/Cancelamento (Desincorporação)

Situação	Reflexo contábil
	Baixa do Exercício (Conta Corrente tipo 002)
CRD113	D - 36511.01.00
	C - 11381.0700 (CP) OU 12121.9821 (LP)
	Baixa do Exercício Anterior (Conta Corrente tipo 002)
CRD271	D - 23711.0300
	C - 11381.0700 (CP)
CRD242	D - 23711.0300
	C - 12121.9821 (LP)

#### 1.2.4.2. Baixa por recebimento via GRU

Considerando que a contabilização do recolhimento da GRU registra novamente uma VPA, é necessário, além da baixa do ativo, fazer a baixa dessa nova VPA, que irá depender da forma em que foi preenchida a GRU que recolheu aos cofres públicos o valor devido.

Como houve, no registro do crédito administrativo a receber, o reconhecimento contábil da VPA, ou Ajustes de Exercícios Anteriores, a “nova” receita registrada no recolhimento da GRU deve ser excluída dos balancetes para evitar duplicidade nos resultados.

Tendo em vista que o código de recolhimento da GRU de multas administrativas deve ser o 28867-5, que contabiliza o recebimento com a VPA 49951.0100, deve-se utilizar as situações CRD013 (crédito a receber no curto prazo) ou CRD015 (crédito a receber no longo prazo), para baixar a VPA reconhecida no recolhimento da GRU.



As situações acima solicitam o preenchimento da Classificação Orçamentária, que pode ser extraída no comando >CONCODGR. No caso de GRU preenchida apenas com o valor do “Principal”, deve-se colocar, neste caso, a classificação 19100911. No caso de GRU preenchida, além do campo “Principal”, também os campos “Mora/Multa/Juros”, “Juros/Encargos” e/ou “Outros Acréscimos”, deve-se colocar a classificação orçamentária do Principal como 19100911 e dos demais como 19100912, na mesma conta contábil de VPA supracitada.

Situação	Reflexo contábil
CRD013	D - 49951.0100
	C - 11381.0700 (CP)
CRD015	D - 49951.0100
	C - 12121.9821 (LP)

### 1.2.4.3. Suspensão de Exigibilidade (recurso administrativo com a suspensão da obrigação de adimplemento):

Quando há, nos autos, apresentação de **recurso** administrativo ou judicial com efeitos suspensivos, deve haver um desconhecimento do ativo patrimonial e um registro em ativo contingente em contas de controle<sup>4</sup>.

Situação	Reflexo contábil
	Desreconhecimento do Ativo
CRD113	D - 36511.01.00
	C - 11381.0700 (CP) OU 12121.9821 (LP)
	Registro em Ativos Contingentes
LDV098	D - 79991.4901
	C - 89991.4901

Se a decisão do recurso determinar, no mesmo exercício, que retome a cobrança, deve-se cancelar o documento hábil, no SIAFIWEB, cujo desconhecimento do ativo fora registrado. Se a decisão definitiva for em exercício seguinte ao da suspensão da multa, consequentemente retomando a cobrança, deve-se reconhecer uma VPA da mesma forma descrita no item 1.1.2.1 deste Manual, com as situações CRD019 e CRD018, se for o caso.

Se a decisão do recurso definir que a cobrança é indevida, deve-se baixar o montante do ativo contingente – 89991.4901, utilizando a Situação LDV099.

Situação	Reflexo contábil
LDV099	D - 89991.49.01
	C - 89991.49.03 (não previstos)

<sup>4</sup> Macrofunção 020346 do Manual SIAFI e Item 12.4 do MCASP.



### 2. PARCELAMENTO DE DÉBITO

#### 2.1. Atualização do crédito parcelado (multa PAAR)

Primeiramente, necessita-se definir a data inicial de correção pela taxa Selic e multa de mora, que é a data de vencimento da GRU da constituição definitiva do crédito, para a atualização do montante total para definição das parcelas bases mensais.

No âmbito da vigência da IN 06/2019 (PAAR), o vencimento descrito acima acontece:

- i) Na data de vencimento da primeira GRU que acompanha a comunicação de primeira instância, **quando não há apresentação de recurso ou solicitação de parcelamento pelo punido;**
- ii) Mas, caso a empresa tenha apresentado recurso da decisão de primeira instância, a constituição definitiva ocorre na **data de vencimento** da GRU que acompanha o Ofício de comunicação da decisão definitiva da multa (decisão da instância superior, devidamente conceituado na IN 06/2019).

O montante a ser parcelado (débito consolidado) será calculado aplicando-se, da data de vencimento da GRU da constituição definitiva do crédito **até a data de emissão da GRU da primeira parcela** após o deferimento do parcelamento, os seguintes índices:

- i) Índice estabelecido no contrato ou, em sua ausência, o IGP-M, nos casos em que o pedido se referir a **débito não vencido**, desde o dia seguinte ao vencimento da GRU que acompanha a comunicação de primeira instância **até a data de emissão da GRU da primeira parcela**<sup>5</sup>:
  - a. Nos casos excepcionais em que o Ofício de notificação de primeira instância, com a devida ciência, **não encaminhou a GRU**, a atualização pelo índice do contrato deve ocorrer a partir do dia seguinte ao fim do prazo para interposição de recurso<sup>6</sup>.
- ii) **Em caso de débito vencido**, o valor deve ser atualizado:
  - a. **Quando há apresentação de recurso após a decisão de primeira instância:**
    - i. Primeiramente pelo índice do contrato (ou IGP-M), a partir do dia seguinte do vencimento da GRU encaminhada com o Ofício de comunicação de primeira instância (ou data para pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU), até a data de emissão da GRU que acompanha o Ofício de 2ª instância<sup>7</sup>:

<sup>5</sup> O valor atualizado pelo índice do contrato deve ser determinado pela área gestora do contrato, que deve especificar, sempre, as datas de vencimento das Guias de Recolhimento da União, conforme Ofício-Circular 3917/2019 SEI 4301059.

<sup>6</sup> 10 dias úteis.

<sup>7</sup> O valor atualizado pelo índice do contrato deve ser determinado pela área gestora do contrato, que deve especificar, sempre, as datas de vencimento das Guias de Recolhimento da União, conforme Ofício-Circular 3917/2019 SEI 4301059.



ii. A partir do valor encontrado com a aplicação do índice do contrato (ou IGP-M), aplica-se a **SELIC + multa de mora até a data de emissão da GRU referente à primeira parcela**, na forma do art. 61 caput e seus respectivos parágrafos da Lei 9.430/1996 (Vide art. §2º do Art. 1º da IN 06/2018):

1. Selic aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de **segunda instância** (decisão definitiva)
  - a. Ou seja, se essa GRU vence em 10/06/2019 (data hipotética), aplica-se a Selic a partir de 1º/07/2019;
2. Multa de mora, aplicada à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%, **a partir do dia seguinte** ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de **segunda instância** (decisão definitiva)
  - a. Se a GRU vence em 10/06/2019 (data hipotética), aplica-se a multa de mora a partir de 11/06/2019, à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%;
  - b. Ressalta-se que tanto a multa de mora, como a SELIC, deve ser aplicada sobre o valor principal atualizado pelo índice do contrato na forma explicada acima.

b. **Quando não há apresentação de recurso:**

- i. pela **SELIC + multa de mora**, na forma do art. 61 caput e seus respectivos parágrafos da Lei 9.430/1996 (Vide art. §2º do Art. 1º da IN 06/2018):
  1. SELIC aplicada **a partir do primeiro dia do mês subsequente** ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de **primeira instância** (ou data para pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU);
  2. Multa de mora, à fração de 0,33% ao dia até o limite de 20%, **a partir do dia seguinte** ao vencimento da primeira GRU que acompanha o ofício de **primeira instância** (ou data para pagamento prevista na notificação válida ou para interposição do recurso, caso não tenha sido enviada GRU).

Ressalta-se que a orientação acima **quanto às datas de constituição definitiva** de crédito deve ser observada no âmbito da IN 06/2019.

No parcelamento, **cada GRU mensal** após a primeira parcela deve ser **atualizada** também.

Com o valor total da multa devidamente atualizado, ~~ou~~ pela SELIC + MULTA DE MORA, com ou sem a aplicação do ÍNDICE DO CONTRATO (OU IGP-M), divide-se pela quantidade de parcelas autorizadas pelo DIREX.

**Exemplo:** R\$ 300.000,00 (já devidamente atualizado) dividido por 10 parcelas. Data hipotética de emissão da primeira GRU em 20/09/2019.



A **primeira parcela** não será mais atualizada, pois o valor total da multa já foi atualizado até esta data. Logo, no nosso exemplo o valor base das parcelas, e consequentemente o da primeira parcela seria R\$ 30.000,00 (R\$ 300.000,00 dividido por 10).

A **partir da segunda parcela**, esse valor base deve ser **atualizado apenas com a aplicação da taxa SELIC do mês anterior ao que se refere a parcela** (verifica-se que o site da RFB informa a taxa até o mês anterior), com a emissão de GRU para o último dia útil de cada mês, conforme anexo III da IN nº 06/2018.

É interessante estabelecer nos termos de parcelamento e confissão de dívida que, na falta do sistema informatizado da entidade para emissão das guias (cláusula 7ª do anexo III da IN 06/2018), as parcelas serão enviadas por e-mail. Não há necessidade de enviar GRU por carta após firmado o termo de parcelamento. Todavia, se não houver prova do recebimento do Ofício, nem do envio do e-mail da **primeira parcela**, não há como processar a mora. **Após o pagamento da primeira parcela**, caso o devedor não receba a GRU por e-mail, deverá solicitá-la, conforme cláusula sétima.

### 2.2. Atualização do crédito parcelado (ressarcimento e dano ao erário)

**Em relação a débitos relacionados a danos ao patrimônio**, os valores de atualização financeira e/ou juros e multa, devem ser cálculos da seguinte forma:

- a) Danos ao patrimônio ou ressarcimentos **sem relação contratual** → deve-se atualizar utilizando a Taxa SELIC (se a primeira GRU para reaver o dano não estiver vencida), ou utilizando Taxa SELIC e Multa de Mota (se a primeira GRU para reaver o dano estiver vencida);
- b) Danos ao patrimônio ou ressarcimentos **com relação contratual** → o que muda, em relação ao parcelamento de multa oriunda de PAAR:
  - ❖ A data de início da atualização deve ser a data do dano ou documento que efetuou o pagamento indevido, ao invés da data de vencimento da GRU encaminhada com o Ofício de comunicação de primeira instância;
  - ❖ Quando não for possível aplicar o conceito de notificação de primeira ou segunda instância, observar os ofícios válidos de solicitação de ressarcimento de dano, se primeiro ou segundo.

### 2.3. CONTABILIZAÇÃO

Dependendo da quantidade de parcelas firmadas, deve-se contabilizar, como curto prazo, as parcelas pertencentes até o fim do exercício seguinte ao do registro, e o restante como longo prazo. Para tanto, registra-se todo o montante atualizado, até a data de emissão da GRU da primeira parcela, no curto prazo, por meio da situação CRD065, o montante pertencente ao longo prazo deve ser reclassificado de curto para longo por meio da situação CRD145.

Considerando que a VPA para o registro do valor principal da multa é divergente da VPA de atualização, juros e multa de mora, deve-se fazer a separação de exigibilidade (CP x LP) para o principal e para os acréscimos diversos.



# BOLETIM ADMINISTRATIVO

## Nº 084 05 de maio de 2020



### 2.3.1. Registro Inicial

Contabilização no momento da emissão da GRU da 1ª parcela	
Situação	Reflexo contábil
Registro do principal, atualização, juros e demais encargos pertencentes a exercício anterior	
CRD305	D - 11381.31.00
	C - 23711.0300 (Ajuste de Exercício Anterior)
Registro do valor total <b>do principal</b> - exercício atual	
CRD065	D - 11381.31.00
	C - 49951.0100 (multa PAAR) ou 49961.0200 (restituições – danos)
Registro do valor total <b>de atualização/juros/multa de mora</b> - exercício atual	
CRD065	D - 11381.31.00
	C - 44291.0100
Reclassificação do montante pertencente ao longo prazo (CP para LP) - principal e encargos diversos	
CRD145	D - 12121.98.17
	C - 11381.31.00

Em caso de multa cuja decisão de primeira instância foi comunicada em exercício anterior, deve ser registrado:

- Como ajuste de exercício anterior (CRD): o valor principal acrescidos dos juros/atualização auferidos até 31/12 do ano anterior ao registro no SIAFI;
- Como VPA (exercício atual – CRD065): o restante dos juros/atualização do exercício atual.

### 2.3.2. Registro da atualização por parcelas – a partir da segunda parcela:

Situação	Reflexo contábil
Registro do valor total <b>pela SELIC</b>	
CRD065	D - 11381.31.00
	C - 44291.0100
Reclassificação (CP para LP)	
CRD145	D - 12121.98.17
	C - 11381.31.00

Antes de emitir a GRU da segunda parcela, e assim sucessivamente, atualiza-se, pela taxa SELIC, o montante restante da dívida (valor da penalidade atualizado total subtraindo a primeira parcela paga), e divide-se pela quantidade de parcelas restantes.

Contabiliza-se, utilizando a CRD065, em curto prazo, o valor apenas da atualização. Em seguida, reclassifica-se o montante pertencente ao longo prazo, deixando no curto prazo o montante correspondente às parcelas competentes até o fim do exercício seguinte.



Caso necessário, pode-se reclassificar a liquidez de longo para curto prazo (12121.98.17 para 11381.31.00), por meio da Situação CRD025.

### 2.3.3. Baixa

#### 2.3.3.1. Baixa/Cancelamento (Desincorporação)

Situação	Reflexo contábil
	Baixa do Exercício (Conta Corrente tipo 002)
CRD113	D - 36511.01.00
	C - 11381.0700 (CP) OU 12121.9821 (LP)
	Baixa do Exercício Anterior (Conta Corrente tipo 002)
CRD271	D - 23711.0300
	C - 11381.0700 (CP)
CRD242	D - 23711.0300
	C - 12121.9821 (LP)

#### 2.3.3.2. Baixa por recebimento via GRU

Considerando que a contabilização do recolhimento da GRU registra novamente uma VPA, é necessário, além da baixa do ativo, fazer a baixa dessa nova VPA, que irá depender da forma em que foi preenchida a GRU que recolheu aos cofres públicos o valor devido.

Como houve, no registro do crédito administrativo a receber, o reconhecimento contábil da VPA, ou Ajustes de Exercícios Anteriores, a “nova” receita registrada no recolhimento da GRU deve ser excluída dos balancetes para evitar duplicidade nos resultados.

Tendo em vista que o código de recolhimento da GRU de multas administrativas deve ser o 28867-5, que contabiliza o recebimento com a VPA 49951.0100, deve-se utilizar as situações CRD151 (crédito a receber no curto prazo) ou CRD187 (crédito a receber no longo prazo), para baixar a VPA reconhecida no recolhimento da GRU.

Nos casos de créditos a receber decorrentes de dano ao patrimônio ou ressarcimento por pagamento indevido, é necessário observar se o responsável preencheu a GRU apenas no campo “Principal”, caso em que será necessário baixar apenas a VPA – 49961.02.00, ou se também nos campos Mora/Multa/Juros”, “Juros/Encargos” e/ou “Outros Acréscimos”, da seguinte forma:

- Se o código de recolhimento da GRU for 28849-7: baixar a VPA 49961.02.00 do “Principal” e a VPA 49951.01.00 dos demais campos;
- Se o código de recolhimento da GRU for 18806-9: baixar a VPA 49961.02.00 do “Principal” e a VPA 44291.01.00 dos demais campos.

Ressalta-se que a informação de qual VPA foi contabilizada por ser extraída no comando >CONCODGR.



Créditos a receber registrados no CURTO prazo	
Situação	Reflexo Contábil
<b>Baixa (código GRU 28867-5 - multas administrativas)</b>	
CRD151	D - 49951.01.00 (Multas Administrativas)
	C - 11381.31.00 (Créditos Parcelados - CP)
<b>Baixa (código GRU 28849-7)</b>	
CRD314	D - 49961.0200 - VPA (Restituições) - do valor recolhido como Principal
	C - 11381.31.00 (Créditos Parcelados - CP)
CRD151	D - 49951.01.00 (Multas Administrativas) - valor juros/multa/encargos/atualização/acréscimos
	C - 11381.31.00 (Créditos Parcelados - CP)
<b>Baixa (código GRU 18806-9)</b>	
CRD314	D - 49961.0200 - VPA (Restituições) - do valor recolhido como Principal
	C - 11381.31.00 (Créditos Parcelados - CP)
CRD145*	D - 12121.98.17 (LP)
	C - 11381.31.00 (CP)
<b>Créditos a receber registrados no LONGO prazo</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD123	D - 49951.01.00 ou 49961.02.00 ou 44291.01.00**
	C - 12121.98.17 (Créditos Parcelados - LP)
*Por falta de situação que baixe a VPA 44291.01.00 diretamente da conta de curto prazo de créditos parcelados, sugere-se a reclassificação para o longo prazo por meio da CRD145 e após a baixa por meio da Situação CRD123.	
**Observar qual conta de VPA é contabilizada para valor juros/multa/encargos/atualização/acréscimos, com o código de GRU utilizado, na transação >CONCODGR	

É necessário que a seccional contábil solicite que a área gestora do dano encaminhe documento dando conhecimento do recolhimento da GRU, tendo em vista o alto volume de processos.

### 3. CADIN

Segundo a Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT<sup>8</sup>:

O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece que primeiramente o órgão responsável pela administração do crédito deve comunicar ao devedor sobre a existência de débito passível de inscrição no cadastro, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes, mas não fixa um marco temporal para adoção dessa providência preliminar.

<sup>8</sup> Nota 00186/2019/UCRED/PFE-DNIT/PGF/AGU – 50600.503476/2017-63





Contudo, a necessidade de comunicação prévia ao devedor decorre da necessária observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. A comprovação de que tais princípios foram incontestavelmente respeitados se dá com o esgotamento de todas as fases recursais, ou seja, com o trânsito em julgado administrativo e a constituição definitiva do crédito.

Embora nada impeça que desde a primeira cobrança efetuada ao devedor este já seja alertado quanto à essa possibilidade, o momento processual apropriado é quando for realizada a notificação da decisão administrativa de segunda instância juntamente com o encaminhamento da GRU para pagamento.

Atente-se que, se por ocasião da notificação da decisão administrativa de primeira instância for feita a comunicação quanto à possibilidade de inscrição no CADIN e encaminhada a GRU, na hipótese de não interposição de recurso será desnecessário o refazimento do ato, pois a decisão proferida tornar-se-á definitiva e o valor cobrado gozará de liquidez, certeza e exigibilidade.

Dessa forma, considerando a possibilidade da ausência de interposição de recurso, o que tornará a decisão de primeira instância e definitiva após o decurso do prazo recursal, entende-se adequado a comunicação da possibilidade inscrição no CADIN na notificação de primeira instância e na notificação de segunda instância, sendo que, neste caso, o prazo recomeçará.

O raciocínio acima se aplica às notificações de dano ao erário, ressarcimento de pagamento indevido, multas administrativas e demais tipos de créditos a receber.

Deve-se ainda observar a recomendação da PFE nos casos de créditos a receber de consórcios:

Despacho n. 00651/2018/PFE-DNIT/PGF/AGU (SEI-1010321)

2. Uma vez que o Consórcio detém responsabilidade solidária pelos atos praticados, pode a Administração Pública exigir de qualquer uma das empresas Consorciadas o adimplemento da obrigação.

3. Sendo assim, é recomendável que todas as empresas sejam incluídas no CADIN, até mesmo para dar maior garantia de que o débito será satisfeito perante a Autarquia.

Os limites de valores para inscrição no CADIN estão definidos na Portaria STN/MF nº 685, de 14 de setembro de 2006:

### **Portaria STN/MF nº 685, de 14 de setembro de 2006**

Art. 1º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória.



Decorridos 75 dias da notificação acompanhada da GRU e não havendo o pagamento desta e observados os parâmetros instituídos pela Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, nomeadamente esta Coordenação de Contabilidade providenciar a inclusão das empresas supra no CADIN, após a autorização do Ordenador de Despesas e antes do envio à Dívida Ativa, de acordo com o Decreto nº 9.194, de 07/11/2017.

A inscrição no CADIN é condição necessária para que, caso não haja o recolhimento, o devedor seja inscrito em Dívida Ativa Não Tributária.

#### 4. DÍVIDA ATIVA

É atribuição do órgão responsável pelo crédito, previamente ao encaminhamento para inscrição, reconhecer o valor como direito em seu Ativo. Somente poderão ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa os créditos vencidos, anteriormente reconhecidos e registrados no Ativo do Ente Público<sup>9</sup> e inscritos no CADIN.

##### 4.1. Rotina Contábil

Entende-se que a rotina contábil para o correto reconhecimento do crédito inscrito em Dívida Ativa é:

- Fase prévia - Verificar se o crédito foi previamente reconhecido no crédito a receber (contas contábeis 11341.XX.XX, 11381.XX.XX ou 12121.XX.XX);
- Fase prévia - Se não tiver sido reconhecido previamente, efetuar os registros correspondentes nas contas de crédito a receber descritas acima, observando a competência do exercício do fato gerador (devendo reconhecer VPA ou Ajuste de Exercício Anterior);
- Fase 1 - Registrar, nas contas de controle, o encaminhamento do crédito para a PFE/DNIT realizar a análise e efetuar a inscrição, ou não, em dívida ativa não tributária<sup>10</sup> (antes ou concomitante à Fase 2) – registro efetuado **apenas na Coordenação de Contabilidade**;
- Fase 2 - Registro contábil da inscrição em dívida ativa não tributária, quando o processo retorna da PFE/DNIT.

Para os créditos provenientes de multas de trânsito e de Tomadas de Contas Especiais instauradas e executadas pelo próprio TCU, que foram inscritos em dívida ativa, sem o conhecimento da existência pela seccional contábil, deve-se realizar todos os passos listados nas letras de a à d acima, e demonstrados abaixo, **concomitantemente**.

<b>FASE 1 – ENCAMINHAMENTO (apenas na Coordenação de Contabilidade)</b>	
Situação	Reflexo Contábil
LDV063	D - 73113.00.00 - Dívida Ativa Não Tributária
	C - 83123.00.00 - Dívida Ativa Não Tributária - Encaminhado

<sup>9</sup> Macrofunção 021112 – Dívida Ativa da União.

<sup>10</sup> Se esse registro não tiver sido feito tempestivamente, pode ser efetuado intempestivamente.



Após a PFE/DNIT inscrever o crédito em dívida ativa não tributária e encaminhar o processo à seccional contábil, deve-se realizar a Fase 2, que é o registro contábil, em conformidade com o Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

Para tanto, deve-se desconsiderar o valor descrito no campo “encargos legais” do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e somar o restante (principal, multa de mora, SELIC, etc).

O registro será a reclassificação do crédito a receber previamente contabilizado para a conta contábil 12111.0500 – Dívida Ativa, por meio da situação CRD171, independentemente se o crédito a ser reclassificado estiver registrado em conta corrente tipo 002 ou 004.

É necessário observar se o valor inscrito em Dívida Ativa, pela PFE/DNIT, é maior ou menor que o crédito a receber previamente registrado no ativo da Unidade Gestora:

- a) Valor da Dívida Ativa maior que o Crédito a Receber: deve-se realizar uma incorporação de ativo, com a diferença, para que o registro contábil reflita o valor do o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, por meio da situação CRD041 (atualização pertencente ao exercício atual) e/ou CRD301 (atualização pertencente a exercício anterior);
- b) Valor da Dívida Ativa menor que o Crédito a Receber: deve-se desincorporar parte do crédito administrativo, com a diferença de valor, por meio das situações CRD079 ou CRD113, antes de reclassificar o restante para a conta 12111.05.00 – Dívida Ativa Não Tributária.

<b>REGISTRO DA DIFERENÇA ENTRE O CRÉDITO A RECEBER PRÉVIO E O INSCRITO PELA PFE</b>	
<b>Dívida Ativa maior que o Crédito a Receber</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD041	D - 12111.05.00
	C - 49991.06.XX
CRD301	D - 12111.05.00
	C - 23711.03.00 (atualização pertencente ao exercício anterior)
<b>Dívida Ativa menor que o Crédito a Receber</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD113 (c/c 002)	D - 36511.01.00
	C - 11381.0700 (CP) OU 12121.9821 (LP)
CRD079 (c/c 004)	D - 36511.01.00
	C - 11341.XX.XX (CP) OU 12121.XX.XX (LP)

Após o ajuste da diferença do valor registrado nos créditos a receber administrativos com o valor atualizado inscrito pela PFE, de acordo com o respectivo Termo, realiza-se a reclassificação do montante que estava registrado previamente no ativo, que foi evidenciado como crédito encaminhado.



<b>FASE 2.1 – RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRÉVIO PARA DÍVIDA ATIVA</b>	
CRD171 (c/c 002)	D - 12111.05.00 - Dívida Ativa Não Tributária
	C - 113X1.XX.XX*
	D - 83123.00.00 - Créditos Encaminhados
	C - 83143.00.00 - Créditos Inscritos
CRD186 (c/c 004)	D - 12111.05.00 - Dívida Ativa Não Tributária
	C - 113X1.XX.XX*
	D - 83123.00.00 - Créditos Encaminhados
	C - 83143.00.00 - Créditos Inscritos

\*A situações de inscrição em dívida ativa não tributária que realizam os registros patrimoniais e de controle não aceitam que, os créditos a receber originais estejam em conta de longo prazo. Dessa forma, será necessário que o responsável reclassifique a liquidez do crédito, prévia ou concomitantemente aos lançamentos acima, por meio das situações CRD287 (c/c 004) ou CRD025 (c/c 002).

### 4.2. Atualização mensal pela SELIC (APENAS UG 393003)

A atualização mensal dos montantes registrados em dívida ativa<sup>11</sup>, deve ser feita a partir do mês seguinte ao da data de consolidação apresentada no Termo de Inscrição em Dívida ativa, utilizando a SELIC acumulada do mês da atualização.

Deve-se atualizar todos os termos cuja UG respectiva é responsável e registrar a soma do produto de todas as atualizações na conta 12111.05.00, em uma conta corrente do tipo Inscrição Genérica, a saber DADITMMAA, sendo MM o mês e AA o ano de referência da atualização mensal.

A situação a ser utilizada, no SIAFIWEB, é a CRD041.

Ressalta-se que, independente da UG de origem da dívida ativa não tributária, essa etapa deve ser realizada apenas pela Coordenação de Contabilidade/CGOF/DAF, no DNIT Sede.

### 4.3. Baixa

<b>Baixa de Créditos Inscritos em Dívida Ativa Não Tributário por pagamento</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD173	D - 4XXXX.XX.XX (VPA contabilizada na GRU recolhida)**
	C - 12111.05.00 - Dívida Ativa Não Tributária
LDV077***	D - 79991.43.00 - Dívida Ativa - Controle por Baixa
	C - 89991.43.XX - Dívida Ativa - Controle por Baixa

\*\*Observar qual VPA foi recolhida de acordo com o código de recolhimento da GRU, por meio da transação >CONCODGR

\*\*\*Baixar o valor que consta registrado na conta de controle 83143.00.00 (Créditos Inscritos) da respectiva conta corrente.

<sup>11</sup> Item 2.3.10 da Macrofunção 021112.



# BOLETIM ADMINISTRATIVO



Nº 084

05 de maio de 2020

<b>Baixa de Créditos Inscritos em Dívida Ativa Não Tributário por extinção, exclusão ou suspensão</b>	
Situação	Reflexo Contábil
CRD438	D - 39991.06.XX (no exercício)
	C - 12111.05.00 - Dívida Ativa Não Tributária
CRD274	D - 23711.03.00 (exercício anterior)
	C - 12111.05.00
LDV077*	D - 79991.43.00 - Dívida Ativa - Controle por Baixa
	C - 89991.43.XX - Dívida Ativa - Controle por Baixa
*Baixar o valor que consta registrado na conta de controle 83143.00.00 (Créditos Inscritos) da respectiva conta corrente.	

**PORTARIA N. 00053/2022/COAJEX/PFE-DNIT/PGF/AGU DE 08 DE MARÇO DE 2022**

O PROCURADOR FEDERAL ABAIXO ASSINADO, COORDENADOR DE ASSUNTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – PFE-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Conjunta n. 1/2019 PGF/PFE-DNIT (publicada no Diário Oficial da União de 08/02/2019, Edição n.28, Seção 1, Página 1), resolve:

Art. 1º **INSTAURAR** Procedimento de Instrução Prévia (PIP) para apuração dos fatos e pressupostos para proposição de eventual ação de ressarcimento relacionada ao **processo judicial n 5000778-65.2022.4.04.7209**, no qual **JADIR LUIS SCHNEIDER E OUTROS** requer a condenação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito na Rodovia SC 163 entre São João do Oeste e Iporã do Oeste.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES DE SOUZA  
Procurador Federal  
Coordenador de Assuntos Judiciais e Extrajudiciais

**DIRETORIAS SETORIAIS****ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****Retificação de Portaria**

Na publicação da Portaria/DAF nº 2.486, de 30 abril de 2020, no Boletim Administrativo nº 084, de 05 de maio de 2020, no segundo parágrafo da página 20, SEI 5544934, no anexo;

Onde se lê:

"A partir da segunda parcela, esse valor base deve ser atualizado apenas com a aplicação da taxa SELIC do mês anterior ao que se refere a parcela (verifica-se que o site da RFB informa a taxa até o mês anterior), com a emissão de GRU para o último dia útil de cada mês, conforme anexo III da IN nº 06/2018."

Leia-se:

"A partir da segunda parcela, esse valor base deve ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, desde o primeiro dia do mês subsequente à data de consolidação até a data da emissão da GRU de cobrança da referida parcela."